



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



03/10

Veto total ao Projeto de Lei nº 12/2021 de 23 de agosto de 2021, de iniciativa do Poder Legislativo que *“Institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal de saúde”*.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Conquista - MG,

Cumpre-nos comunicar-lhe, na forma do disposto no art. 165, § 1º da Lei Orgânica deste Município de Conquista - MG, que VETAMOS o Projeto de Lei nº 12/2021 (de iniciativa desta Casa de Leis), por entender que o presente é inconstitucional e contrário ao interesse público, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

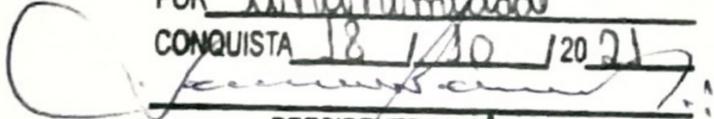
### I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §1º do artigo 165 da LOM, a Prefeita possui o prazo de 15 dias úteis para analisar os projetos que lhe são encaminhados. Encaminhado o presente projeto no dia 14/09/2021, nítido que o prazo de 15 dias úteis se encerra no próximo dia 05/10/2021. Portanto, a medida é tempestiva.

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª VOTAÇÃO

POR Unanimidade

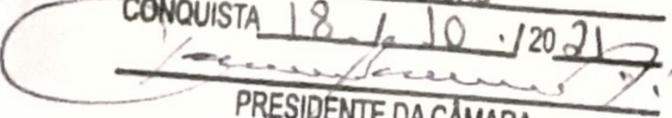
CONQUISTA 18/10/2021

  
PRESIDENTE DA CÂMARA

APROVADO EM 1ª, 2ª e 3ª VOTAÇÃO

POR Unanimidade

CONQUISTA 18/10/2021

  
PRESIDENTE DA CÂMARA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



04  
JA

### II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO VETO

Foi proposto pela Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 12/2021, de autoria do i. vereador Raul Lemes da Silva, que *“Institui a divulgação da listagem dos medicamentos disponíveis e em falta na rede pública municipal de saúde”*, padecendo, porém de inconstitucionalidades e contrariedade ao interesse público, como veremos a seguir.

Primeiramente, deve-se ressaltar que os poderes *Executivo, Legislativo e Judiciário* devem exercer suas funções de acordo com o Princípio da Independência e Harmonia, da forma como se encontra estampado na CR/88, de modo que qualquer atribuição, de um Poder ao outro, deve observar o disposto nas normas hierarquicamente superiores.

É o que se extrai do artigo 2º da CR/88:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A propósito, retira-se da lição de José Afonso da Silva:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



05  
JA

*"A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos:*

*a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função legislativa, ao Executivo, a função executiva, ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica significando que além da especialização funcional é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. (...) Por sua vez a independência dos poderes significa: a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; b) que no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais (...)" (Curso de Direito Constitucional Positivo, São Paulo, Malheiros, 1992, págs. 99-100).*

Nessa esteira, a Constituição Estadual também colaciona:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



*"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Parágrafo único. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."*

Pondera-se assim que, o Legislativo não pode impor, da forma como fez, norma que determina a forma de divulgação de listagens de medicamentos, sem antes consultar se há a possibilidade de interligar os sistemas, ou se é possível realizar, da forma como proposto, as referidas informações.

Ressalta-se que há a vontade política do Poder Executivo, em sempre informar a população das disponibilidades da Farmácia de Minas, contudo, o próprio parecer do servidor Tarcizio Henrique Zago, farmacêutico desta municipalidade, aponta inconsistências na proposição.

Assim, o Poder Legislativo não pode, de todo modo, transgredir outras legislações hierarquicamente superiores.

Dessa forma, entendemos que a emenda aditiva proposta extrapola a competência do legislador, pelo menos da forma como foi esboçado.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



Assim, não há como apor sanção no projeto que, ao menos para esta análise, transparece vícios de inconstitucionalidade.

Ademais, não cabe à Câmara Municipal, órgão autônomo e distinto do Poder Executivo, criar obrigações para o Chefe do Executivo, o que compromete o projeto.

Nessa perspectiva, a atuação do Legislativo nessa seara, deve se pautar nos ditames das normas constitucionais, dentro das possibilidades jurídicas e plausíveis existentes, e não de modo contrário, o que poderia trazer prejuízos ao Município e à própria população.

Dessa maneira, é medida imperiosa o VETO TOTAL que ora encaminhamos no tocante ao projeto mencionado.

### III – CONCLUSÃO

Por fim, Sr. Presidente, temos que o referido projeto é inconstitucional, tal como delineado nos fundamentos supramencionados, sendo impossível apor sanção em projeto que transgride a competência legislativa do vereador, razão pela qual, julgamos tal proposição inconstitucional e contrária ao interesse público, em que pese nossa admiração e respeito pela Casa de Leis.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA

Praça Coronel Tancredo França n.º 181 – centro

Home Page: [www.conquista.mg.gov.br](http://www.conquista.mg.gov.br)

e-mail: [governo@conquista.mg.gov.br](mailto:governo@conquista.mg.gov.br)

PABX: (34) 3353.1227 – FAX: Atendimento Digital – Ramal 229

CEP. 38.195-000 – CONQUISTA – Minas Gerais



08/34

Dessa forma, remete-se o presente VETO TOTAL, realizado no Projeto 12/2021 para apreciação.

Apresentando nossos protestos de consideração e respeito, despedimo-nos, com as nossas homenagens.

Atenciosamente,

Conquista - Estado de Minas Gerais, 29 de setembro de 2021.

**VÉRA LÚCIA GUARDIEIRO**

**Prefeita Municipal**

Vera Lúcia Guardieiro  
Prefeita Municipal